

Vistos e examinados estes autos 1.446.600-5/03, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que são suscitantes Debora Cristina Miura, Edson Pereira Dourado, Fábio Hiroyuki, Nara Silva Mandelo Zanoni e Rivelino Antonio Barbosa da Silva.

Os suscitantes ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Londrina objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento do reajuste mínimo previsto no art. 42, § 2º, da Lei Municipal 9337/2004, com os devidos reflexos e a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do não pagamento dessas parcelas.

A pretensão foi parcialmente acolhida. A 1ª Câmara Cível proveu o recurso de apelação do réu para julgá-la improcedente, estando essa decisão assim ementada:

*“Administrativo. Servidores públicos municipais. Lei Municipal n. 9337/2004 que institui Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração direta, Autárquica e fundacional do Poder executivo do Município de Londrina. Art. 42, § 2º. Norma que estabelece reajuste remuneratório. Regra de caráter transitório, aplicável somente aos servidores que já ocupavam cargos públicos à época da edição da lei. Dispositivo inaplicável para aqueles que ingressaram no serviço público após a edição da lei. Reajuste já incorporado ao vencimento básico dos novos servidores. Improcedência dos pedidos. Sentença reformada. Apelação cível (1) parcialmente provida. Apelação cível (2) e reexame necessário prejudicados”* (fl. 29/39).

Os embargos de declarações opostos, com efeito modificativo (fl. 43/49), não foram providos (fl. 53/61).

Na sequência postularam os autores a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fl. 65/71), cujo pedido foi indeferido (fl. 126-vº).

Pleiteiam, agora, seja instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sustentando, em síntese, a existência de diversas demandas versando sobre o mesmo tema e julgados divergentes, uns deferindo o benefício pleiteado, outros não acolhendo.

Pedem, assim, seu recebimento e processamento, para que, no mérito, *“seja declarado o direito dos Servidores do Município de Londrina, que ingressaram na carreira após 19/01/2004 de receber o reajuste mínimo previsto no § 2º, art. 42, da Lei Municipal nº 9.337/2004, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), observado o disposto no art. 30 da Lei do PCCS quanto a tabela de vencimentos, bem como todas consequências e reflexos dele decorrentes, a partir da data da nomeação”* (sic, fl. 131/139).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela “*inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, com fundamento no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil*” (fl. 221/225).

Decidindo.

O parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil estabelece que “*o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”.

Somente se o recurso não tiver sido julgado é que tem cabimento a instauração do IRDR. Não é essa a hipótese dos autos. Não há mais apelação *dependente* de julgamento, revelando-se incabível o incidente.

A propósito leciona Fredie Didier Junior: “*O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada*” (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais, conforme o Novo CPC, 18ª ed., Juspodvim, pág. 628).

A jurisprudência da Seção Cível firmou entendimento nesse sentido: IRDR 1.575.597-0, Rel. Des. Fábio Dalla Vecchia, julgado em 18/11/2016; IRDR 1.579.527-4, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, julgado em 17/03/2017.

Diante do exposto, como o feito ao qual está o Incidente vinculado já foi julgado, não tem cabimento a sua instauração, razão pela qual resta indeferida.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, precedidas das úteis anotações, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Curitiba 16 maio 2017.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, relator